



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002756-45.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MÁRCIO LIMA PEIXOTO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.248

Apelação nº 1002756-45.2022.8.26.0114

Apelante: Márcio Lima Peixoto

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Campinas

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
NOVA PERÍCIA MÉDICA. Medida desnecessária. Prova técnica suficiente.
ACIDENTE DO TRABALHO. Obreiro. Motorista de ônibus. Condições agressivas de seu labor. Problemas nos membros inferiores. Ausência do nexo causal e a incapacidade laborativa indenizável. Sentença mantida.
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária promovida por **Márcio Lima Peixoto**, foi julgada improcedente (fls. 173/6).

Inconformado, apela o obreiro buscando, em primeiro lugar, a conversão do julgamento em diligência. No mérito, pede a inversão da decisão por entender que faz jus à concessão do benefício pleiteado (fls. 183/9).

Não foi oferecido contra-arrazoado.

É o relatório.

Consigne-se, de plano, não é o caso da

conversão do julgamento em diligência, considerando-se inócua a realização de nova perícia para formação do Juízo de convencimento, diante do resultado do bem elaborado laudo acostado no processo.

O mero inconformismo quanto ao resultado desfavorável não é causa de nulidade do laudo.

Na realidade, a prova até então colhida trouxe os elementos necessários para a apreciação do pedido, tendo o perito médico nomeado em 1ª Instância se baseado em critérios técnicos e científicos atinentes à hipótese, o que dispensa a reabertura da instrução.

No mais, a apelação não está no caso de ser provida.

O postulante, atualmente com 53 (cinquenta e três) anos de idade, alega que trabalhava exercendo a função de motorista de ônibus para a empresa Urca Transportes Urbano e, e razão das condições agressivas de seu labor, foi acometido por problemas em seus membros superiores.

Informa a concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho no período de 09.10 a 21.12.2008 (fls. 54), prejuízo funcional e pede reparação infortunistica.

Todavia, analisando todo o conjunto probatório, especialmente o laudo de perícia médica (fls. 139/60), a

conclusão é a de que o caso não comporta indenização acidentária.

Realizado exame clínico, o perito Jorge Raul Costa Gottschall, constatou: “**MEMBROS INFERIORES**: Inspeção: ausência de edema. Ausência de cicatriz cirúrgica. Ausência de deformidades, abaulamentos ou retrações. Panturrilhas livres de edemas e de empastamentos. Sem variações de equilíbrio. / Palpação: nega dor à palpação. / Presença de crepitações em joelhos (fêmoro-patelar). / Mobilidade: sem sinais de comprometimento funcional. / Força muscular: preservada em membros inferiores, de grau 5. / Neurológico: sem alterações de sensibilidade. / Testes Especiais: Lachman negativo bilateral. / Apley negativo bilateral. / Marcha preservada” (fls.150).

O médico diagnosticou o autor como sendo portador de “**Condropatia Patelar Bilateral, CID M23.0**” (fls. 152).

O técnico afirmou que a história narrada se relaciona a “queixa clínica com início em meados de 2004. O empregador não emitiu a C.A.T.- Comunicação de Acidente de Trabalho. A anamnese, o exame físico pericial e os documentos/exames apresentados confirmam as doenças/lesões. Em razão das doenças, a parte periciada foi tratada de forma conservadora. Durante o pacto laboral, houve afastamento do trabalho com percepção de benefício pelo requerido entre 09/10/04 até 21/12/08. Após tal data, continuou trabalhando como motorista. Não houve reabilitação ou readaptação. Segundo os relatos obtidos, atualmente a parte autora trabalha (venda de cosméticos) e não recebe benefício previdenciário. Autor não apresentou

documentos comprobatórios de tratamento atual” (fls. 152/3).

Os achados atuais do exame físico “não evidenciaram incapacidade laborativa decorrente de patologia ortopédica”, bem como “não foi determinada a presença de sinais objetivos de comprometimento da anatomia e funcionalidade (biomecânica) dos joelhos” (fls. 153).

Neste contexto, o especialista afirmou que a parte autora está “APTA ao trabalho, sem restrições, em condições de igualdade com pessoas de sua idade e sexo, portadora de patologias degenerativas não incapacitantes. Não houve comprometimento para as atividades da vida diária privada ou social” (fls. 153).

Considerando os fatos e documentos verificados na perícia médica, o *expert* foi enfático ao concluir que “as lesões atuais em joelhos são degenerativas sem relação com acidente de trabalho. Ademais, não há qualquer sinal de agravamento do quadro clínico. No momento, não há dano ou sequela resultante de doença ocupacional” (fls. 153).

Em resposta aos quesitos, o perito deixou claro que as lesões constatadas “**Não**” causam dispêndio de maior esforço na execução de sua atividade (fls. 156 – quesito formulado pelo requerente de nº 3).

Ressalte-se que não houve impugnação técnica

em relação à prova pericial realizada. Assim, não há elementos de convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia judicial.

Deste modo, ainda que tenha sido concedido o auxílio-doença acidentário administrativamente pela autarquia, não se pode afastar a conclusão do laudo pericial, que foi baseado em critérios técnicos e científicos atinentes à hipótese.

Destarte, como é sabido, a indenização acidentária somente é devida quando estão presentes o nexo causal entre o mal e o labor e a incapacidade para o trabalho.

Logo, ausentes os requisitos motivadores do benefício pleiteado, era mesmo de rigor a improcedência da ação.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao apelo de **Marcio Lima Peixoto**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator